

RECEBIDO EM: 22/08/2017

APROVADO EM: 25/10/2017

**RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS
JURÍDICAS POR CORRUPÇÃO:
APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846/2013 E
SEUS PRIMEIROS RESULTADOS**

**LIABILITY OF LEGAL ENTITIES FOR CORRUPTION:
LAW ENFORCEMENT Nº 12.846/2013 AND ITS FIRST
RESULTS**

Dielson Claudio dos Santos

*Mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Auditor Federal de Finanças e Controle
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).*

Margareth Vetis Zaganelli

*Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-
doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater
Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade
Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente no Programa de Pós-
Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).*

Thalmo de Paiva Coelho Junior

*Doutor em Engenharia de Produção pela COPPE/UFRJ
Professor Titular do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Espírito Santo (IFES) e docente permanente no Programa de Pós-Graduação em
Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Mestre em Engenharia Metalúrgica e de Materiais pela COPPE/UFRJ.*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Corrupção; 1.1. Movimento global anticorrupção; 1.2. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e as ações anticorrupção; 1.3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; 2. Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; 3. Metodologia; 3.1. O universo e amostra da pesquisa; 3.2. Identificação da amostra; 3.3. Limitações da identificação da amostra da pesquisa; 4. Resultados; 4.1. Resultados práticos da aplicação da Lei Anticorrupção brasileira; 4.2. Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas; 4.3. Discussões; 5. Conclusões; Referências.

RESUMO: O artigo aborda a aplicação da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, por intermédio dos resultados materializados na condução de Processos Administrativos de Responsabilização, instituto previsto nos artigos 8º a 15 da LAC, para responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção. Utilizando-se de metodologia de estudo de campo, de caráter exploratório, mediante análise de pesquisa bibliográfica e documental, identificou-se uma amostra do universo de processos administrativos de responsabilização instaurados no período compreendido entre 29 de janeiro de 2014 a 28 de fevereiro de 2017, com o fito de conhecer o estágio atual da efetiva aplicação da Lei Anticorrupção. A análise dos dados encontrados indica uma baixa adesão de órgãos competentes em âmbito nacional na instauração de processos administrativos de responsabilização, bem como baixa tempestividade na apresentação de decisão de mérito nos processos instaurados. Verifica-se também baixo registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Punidas acerca das sanções aplicadas, prejudicando a transparência ativa e dificultando o controle social. O trabalho assinala a importância do conhecimento de dados decorrentes de decisões de Processos Administrativos de Responsabilização com vistas a oferecer subsídios para formulação de políticas públicas e estratégias no aperfeiçoamento das ações de defesa do patrimônio e dos serviços públicos prestados aos cidadãos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. Responsabilização de Pessoas Jurídicas. Lei nº 12.846/2013. Movimento Global Anticorrupção.

ABSTRACT: The article analyzes the application of law No. 12.846/2013, called Anti-corruption Law, through the results materialized in the conduct of administrative responsibility processes, provided for in articles 8º to 15

of LAC, for liability of legal persons for acts of corruption. Using field study methodology, exploratory, through bibliographical research and documentary analysis, identified a sample of the universe of administrative responsibility processes initiated in the period between January 29, 2014 to February 28, 2017, in order to meet the current stage of the effective application of the Anti-corruption Act. The analysis of the data indicates a low adhesion of competent national bodies in the establishment of administrative procedures, as well as low accountability timeliness in submission of merit decision in proceedings. There is also low record of information in the National Register of Companies Punished on the sanctions, undermining transparency and hindering social control. The work highlights the importance of knowledge of data arising from decisions of administrative responsibility processes with the aim of providing subsidies for the formulation of public policies and strategies in the improvement of protection of heritage and of public services provided to Brazilian citizens.

KEYWORDS: Corruption. Liability of Legal Entities. Law nº 12.846/2013. Global Anti-Corruption Movement.

INTRODUÇÃO

O ano de 2013 foi marcado por movimentos anticorrupção em muitos países. No Brasil, em particular, a insatisfação com a baixa qualidade dos serviços de transporte público e aumento de tarifas fez a população se mobilizar para protestar contra o governo e a corrupção. Em meio às turbulências das manifestações, surge, a partir de março de 2014, desenvolvido pela Justiça Federal em Curitiba, o que é considerado como “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”. Trata-se da Operação Lava Jato, a qual traz à tona o “Escândalo da Petrobrás” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Em meio a todo esse contexto, o governo do Brasil sanciona a Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), em 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A referida norma foi denominada de Lei Anticorrupção (LAC).

Embora a LAC tenha entrado em vigor a partir de 29 de janeiro de 2014, a primeira penalidade aplicada, dentre as previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória), ocorreu em 11 de fevereiro de 2016, conforme Cadastro Nacional de Empresas

Punidas – CNEP¹. A sanção foi imposta pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Controle e Transparência. Considerando a relativa e aparente baixa ocorrência de punições a empresas que cometem atos de corrupção contra a administração pública, questiona-se quanto à eficiência e eficácia da aplicação da Lei Anticorrupção por entidades da Administração Pública brasileira.

O presente artigo tem por objetivo responder as seguintes perguntas: Qual o quantitativo de punições aplicadas a empresas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública no cenário nacional? Quais os primeiros resultados da aplicação da Lei Anticorrupção no Brasil?

No capítulo 1 é realizada uma breve abordagem sobre o conceito de corrupção, em sentido amplo, acrescentando a concepção pretendida pela lei anticorrupção. A seguir, são tratados os temas “movimento global anticorrupção” onde são demonstradas pela doutrina algumas iniciativas internacionais de combate à corrupção e convenções internacionais. No capítulo 2 abordam-se aspectos da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em particular em suas características consideradas mais relevantes para fins de conhecimento das inovações trazidas à legislação nacional.

No capítulo 3 apresenta-se a metodologia do presente trabalho, onde são descritos os critérios de seleção de amostra, no âmbito do Poder Executivo, de Processos Administrativos de Responsabilização instaurados em desfavor de pessoas jurídicas que, preliminarmente, em tese, praticaram atos ilícitos previstos na lei anticorrupção.

No capítulo 4 são apresentados os resultados obtidos na pesquisa de campo, onde é constatada a existência de pouco mais de 100 Processos Administrativos de Responsabilização instaurados, em período determinado.

No capítulo 5, as conclusões são apresentadas, onde confirma-se a ocorrência de baixa adesão pelos órgãos competentes (em toda as esferas de governo), na aplicação da Lei Anticorrupção e por consequência, na utilização do instituto do Processo Administrativo de Responsabilização, bem como a existência de prazos longos para a apresentação de primeira decisão de mérito nos processos instaurados. Constata-se também a ocorrência de percentual alto de ausência de registros no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

1 MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/cnep>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

1 CORRUPÇÃO

O conceito de corrupção não é algo fácil de se definir (ZANETTI, 2016, p. 35-60). Trata-se de um “conceito indeterminado, volátil de acordo com o tempo, lugar e o tipo de sociedade” (CARNEIRO, 2014, p. 239-260). De acordo com o dicionário Michaelis², corrupção é:

- 1 - Ato ou resultado de corromper; corrompimento; corruptela.
- 2 - Decomposição de matéria orgânica, geralmente causada por microorganismos; putrefação.
- 3 - Alteração das características de algo; adulteração.
- 4 - Degradação de valores morais ou dos costumes; devassidão, depravação.
- 5 - Ato ou efeito de subornar alguém para vantagens pessoais ou de terceiros.
- 6 - Uso de meios ilícitos, por parte de pessoas do serviço público, para obtenção de informações sigilosas, a fim de conseguir benefícios para si ou para terceiros.

Rafael Melo Carneiro (2014, p. 239-260), citando coletânea de artigos organizada por Arnold Heidenheimer e Michael Johnston, destaca a delimitação de alguns critérios de concepções acerca do conceito de corrupção, abordando: o interesse público, o serviço público, o econômico e a opinião pública. Diz o autor:

Segundo John S. Nye, pelo critério do serviço público (“public office”), a corrupção é o desvio das obrigações públicas para atender interesses particulares³. Para Carl Friedrich, corrupção, conforme o critério do interesse público, é a conduta do servidor público que lesiona o interesse público⁴. Como se percebe, esses dois primeiros critérios são interdependentes e de difícil dissociação.

2 DICIONÁRIO MICHAELIS. *Corrupção*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/corrupt%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 8 out. 2017.

3 NYE, John S. apud PHILIP, Mark. Conceptualizing Political Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009, p. 44-45.

4 FRIEDERICH, Carl. J. Corruption Concepts in Historical Perspective. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. p. 15-16.

Em contraposição, Van Klaveren⁵ e Nathaniel H. Leff⁶ utilizam o critério econômico (ou mercadológico), segundo o qual a corrupção é o resultado da pressão de um grupo de pessoas que buscam obter influência na burocracia estatal para maximizar seus lucros com eficiência (eficiência aqui é utilizada no seu conceito econômico).

Por fim, cita-se o critério da opinião pública, desenvolvido por Arnold Heidenheimer, segundo uma graduação de percepção. A corrupção negra é aquela percebida tanto pela elite quanto pela massa popular e que ambas reclamam por punição. A corrupção cinza é aquela percebida por somente um grupo de pessoas, geralmente da elite, sendo que a maioria da população ficaria ambivalente. E a corrupção branca, significa o ato tolerável, pela qual a maioria da elite e da massa popular não concordaria com punição⁷.

No tocante aos aspectos da Lei nº 12.846/2013, chamada lei anticorrupção, a tutela pretendida é a probidade administrativa, buscando-se coibir atos que dão azo à corrupção, praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Dessa forma, objetiva-se combater as denominadas imoralidades qualificadas que resultam em uma malversação da coisa pública, coibindo-se o exercício nocivo das funções públicas, que permitam o beneficiamento indevido das pessoas jurídicas de direito privado, seja pela prática de fraudes, de corrupção, de “tráfico de influência”, etc. (HEINEN, 2015, p. 41).

1.1 MOVIMENTO GLOBAL ANTICORRUPÇÃO

A corrupção é um dos grandes males do nosso tempo (VERDENICCI; HOUGH, 2015, p. 23-35). Ela afeta tanto os países desenvolvidos como os países em desenvolvimento (TANTARDINI; GARCIA-ZAMOR, 2014, p. 599-609). Os atos de corrupção proporcionam prejuízo ao livre comércio e à boa governança, corroem o estado de direito, limitam os avanços econômicos e políticos e produzem

5 KLAVEREN, Jacob Van. Corruption as a Historical Phenomenon. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009, p. 83-90.

6 LEFF, Nathaniel H. Economic Development Through Bureaucratic Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009, p. 307.

7 HEIDENHEIMER, apud GARDINER, Defining Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009, p. 33.

efeitos devastadores sobre as várias partes interessadas (SMITH; GRUBEN; JOHNSON et al., 2013, p. 15-34).

O controle da corrupção é um importante elemento de governança e uma meta declarada de muitos governos (STAPENHURST; JACOBS; PELIZZO, 2014, p. 285-304). A boa governança no setor público permite, além de outros fatores, garantia de transparência, onde os cidadãos são informados sobre as decisões tomadas e riscos envolvidos, bem como a utilização de controles internos eficazes para manutenção de riscos em níveis aceitáveis (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2014).

A partir da década de 1990 surgiu o movimento global anticorrupção o qual se torna um dos temas da agenda global, em virtude de um cenário de transformação mundial e de uma conjuntura favorável (FARIA, 2012, p. 2-3). O movimento global anticorrupção, historicamente, pode-se afirmar, possui sua origem mais difundida em decorrência do escândalo “Watergate” e à promulgação do *Foreign Corrupt Practices Act*, ambos ocorridos nos Estados Unidos da América na década de 1970. Os Estados Unidos da América, que possuíam uma imagem íntegra no tocante ao sistema político e ao ambiente de negócios, após a evidenciação do escândalo de corrupção denominado “Watergate”, teve essa referida imagem abalada. (FARIA, 2012). Embora os primeiros passos tenham sido dados nos exemplos citados acima, a comunidade internacional tornou-se sensível ao tema combate à corrupção durante a década de 1990 (DEMATTÉ, 2015). Convenções internacionais multilaterais regionais foram firmadas, dentre as quais, podemos citar:

- Convenção Interamericana contra a Corrupção. Firmada em 29 de março de 1996, por países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) com o intuito, dentre outros, de promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar punir e erradicar a corrupção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1996). A convenção foi inserida no ordenamento brasileiro em 08 de outubro de 2002, após promulgação pelo Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (BRASIL, 2002).

- Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia. Assinado em 26 de maio de 1997 por países membros da União Europeia (UNIÃO EUROPÉIA, 1997).

- Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Controle à Corrupção. Firmada 11 de julho de 2003, na cidade de Maputo, em Moçambique (UNIÃO AFRICANA, 2003).

No âmbito global, dois diplomas legais de grande importância foram editados: A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada por países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (em inglês, Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD), firmado em 17 de dezembro de 1997, em Paris, França (ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 1997), e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) (em inglês, United Nations Convention Against Corruption), firmada em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, México (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

Além das iniciativas internacionais acima referenciadas, outras aconteceram no mundo, em países como, por exemplo, Áustria, Bélgica, Bulgária, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Polônia, Portugal, Eslováquia, Espanha, Suíça e Reino Unido (ZESKE; AKERS, 2012, p. 60-64).

1.2 ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AS AÇÕES ANTICORRUPÇÃO

Os esforços da OCDE no tocante ao desenvolvimento de ações anticorrupção são considerados bastante significativos em decorrência de dois motivos: Primeiro, porque a entidade atua como força motriz por trás de ferramentas internacionais anticorrupção, em segundo, porque vários dos maiores “*players*” do mercado internacional são de países membros da OCDE. Eles são “o lar” de algumas das maiores empresas multinacionais (WOUTERS; RYNGAERT; CLOOTS, 2013).

A convenção da OCDE sobre corrupção estipula em seu artigo primeiro que os entes signatários deverão:

[...] tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a

um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

E mais adiante, em seu artigo segundo, esta Convenção informa ainda que também deverão ser adotadas “as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos”. O Brasil aderiu aos termos da Convenção da OCDE em 01 de dezembro de 2000, por intermédio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000).

1.3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) é considerada o primeiro tratado verdadeiramente global anticorrupção, trazendo uma “linguagem comum” para o movimento global anticorrupção. O alto número de adesões e ratificações reflete o consenso internacional sobre a necessidade do combate à corrupção, sendo que este referido consenso abrange inclusive o setor privado internacional e a sociedade civil (WOUTERS; RYNGAERT; CLOOTS, 2013).

A UNCAC é composta por 71 artigos e dividida em oito capítulos. O escopo principal e mais relevante desta convenção se encontra distribuída em quatro capítulos que tratam dos temas acerca da corrupção: medidas preventivas; penalização e aplicação da lei; cooperação internacional; e recuperação de ativos. A responsabilização de pessoas jurídicas é prevista no artigo 26 que prescreve o seguinte:

[...]

Art. 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.
3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.
4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

Como se depreende da leitura do artigo acima citado, a busca pela responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção é matéria de destaque do normativo em questão, sendo tema relevante o incremento da punição por intermédio do direito penal (ou por outro meio não penal, para aqueles países que não adotam a responsabilização penal em sua doutrina pátria) a fim de dar uma resposta efetiva e adequada ao combate desse tipo de ilícito (DEMATTE, 2015, p. 78).

O governo do Brasil aderiu à UNCAC em 01 de fevereiro de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006).

2 RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, segundo informa em seu preâmbulo, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Ela tem sido denominada em nosso ordenamento jurídico como “Lei Anticorrupção Empresarial”, ou simplesmente, Lei Anticorrupção. No âmbito internacional a Lei Anticorrupção tem sido citada como *The Clean Company Act* (CCA), ou, Lei da Empresa Limpa (ARRIETA, 2014).

A Lei Anticorrupção foi fruto de compromissos assumidos pelo governo do Brasil para enfrentamento da corrupção, em particular a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE, e também a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção que influenciaram grandemente a criação do projeto de lei para promulgação da Lei Anticorrupção brasileira (CAPANEMA, 2014, p. 14).

A inovação trazida pela LAC veio suprir uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro ao prever a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção. Dentre alguns aspectos característicos inovadores da lei, segundo informa a Controladoria-Geral da União, podemos citar:

- (a) *Responsabilidade objetiva*: as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas em casos de corrupção independentemente da comprovação de culpa (artigo 1º da Lei nº 12.846/2013);
- (b) *Rigidez nas penalidades aplicáveis*: na esfera administrativa, o valor das multas pode chegar até a 20% do faturamento bruto anual da empresa, ou até 60 milhões de reais, quando não for possível calcular o faturamento bruto (artigo 6º da Lei nº 12.846/2013). Na esfera judicial, as sanções podem ser: i) perdimento de bens; ii) suspensão ou interdição parcial das atividades; iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; e, iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 19 da Lei nº 12.846/2013);
- (c) *Acordo de Leniência*: Caso uma pessoa jurídica coopere efetivamente com as investigações e o desenvolvimento do processo administrativo, poderá obter uma redução na aplicação das penalidades (artigo 16 da Lei nº 12.846/2013); e
- (d) *Abrangência*: a lei pode ser aplicada pela União, estados e municípios e tem competência inclusive sobre as empresas brasileiras atuando no exterior (artigo 8º da Lei nº 12.846/2013).

O artigo 22 da LAC promoveu a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que tem por objetivo reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

A LAC foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, publicado na Imprensa Nacional em 19 de março de 2015 (BRASIL, 2015). A regulamentação do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi detalhada no referido Decreto nº 8.420/2015.

O texto da LAC esclarece em seu artigo 10º, parágrafo terceiro que a comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180

(cento e oitenta) dias contados da data de publicação do ato que a instituir. O parágrafo quarto prevê que o prazo poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Tal previsão foi ratificada no decreto regulamentador. Inexiste na norma a definição de prazo para que a autoridade competente para julgar emita decisão sobre o que foi apurado pela comissão processante.

Outro normativo importante que adentrou no cenário nacional foi a Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, publicada na Imprensa Nacional em 21 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015). Tal instrumento, conforme exposto na exposição de motivos, traz inovações:

[...] que permitem em síntese que o acordo de leniência seja celebrado com a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública, com o escopo de dar segurança jurídica às empresas celebrantes, tendo em vista os efeitos do acordo nas esferas administrativa e civil. Ou seja, o acordo de leniência celebrado com a participação de todos os atores impedirá o ajuizamento de ação por improbidade administrativa e de quaisquer outras ações cíveis contra a empresa pelo mesmo fato objeto do acordo.

Entretanto, em 30 de maio de 2016, o Ato Declaratório nº 27 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional informa que a Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de maio de 2016 (CONGRESSO NACIONAL, 2016).

3 METODOLOGIA

A metodologia abrangeu pesquisa bibliográfica enfocando o tema “responsabilização de pessoas jurídicas” e o instrumento legal para efetivação da responsabilização específica tratada neste estudo, qual seja, “a lei anticorrupção”. Em continuação, procurou-se definir o universo a ser pesquisado e respectiva amostra para coleta de dados relativos a Processos Administrativos de Responsabilização instaurados. Dessa forma, houve predominância da utilização de pesquisa documental, cuja característica principal é utilizar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, as quais são denominadas de fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 190). A partir dessa fase, promoveu-se então a análise de todas as informações disponibilizadas.

O objeto de estudo foram as informações disponíveis relativas a Processos Administrativos de Responsabilização instaurados no período

compreendido entre 29 de janeiro de 2014 e a data de 28 de fevereiro de 2017. Após tratamento estatístico dos dados obtidos, formulou-se tabelas as quais deram subsídio para elaboração e redação do trabalho (GIL, 2002, p. 90).

A data inicial do período definido tem como fundamento o início de vigência da LAC no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 31 da LAC⁸).

A data de término para análise de dados é tão somente um marco referencial para que todos os exames sejam realizados tendo como parâmetro um período pré-determinado para o presente estudo. O plano de trabalho auxilia o pesquisador a alcançar uma abordagem mais objetiva, imprimindo ordem lógica ao trabalho (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 36).

3.1 O UNIVERSO E AMOSTRA DA PESQUISA

A Lei Anticorrupção define em seu artigo 8^o quais são as pessoas que detém a titularidade ativa para a instauração de PAR. Segundo a LAC, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual ou municipal (e Distrito Federal), a autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, é quem detém competência ativa para instauração de PAR. Percebe-se, portanto, que o universo possível para instauração de PAR é demasiadamente grande. Em um país de dimensões continentais como a República Federativa do Brasil, com 5.570⁹ municípios (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016, p. 9), a imensidão de entidades e autoridades competentes para instaurar um PAR no âmbito municipal, acrescentada às da esfera federal e estadual, impossibilita a execução da pesquisa em todo o universo existente. Dessa forma, a pesquisa se delineará tendo como escopo órgãos e entidades do governo federal (administração direta e indireta); os órgãos sede de governo estadual e Distrito Federal (administração direta); e os órgãos sede de governo municipal (administração direta).

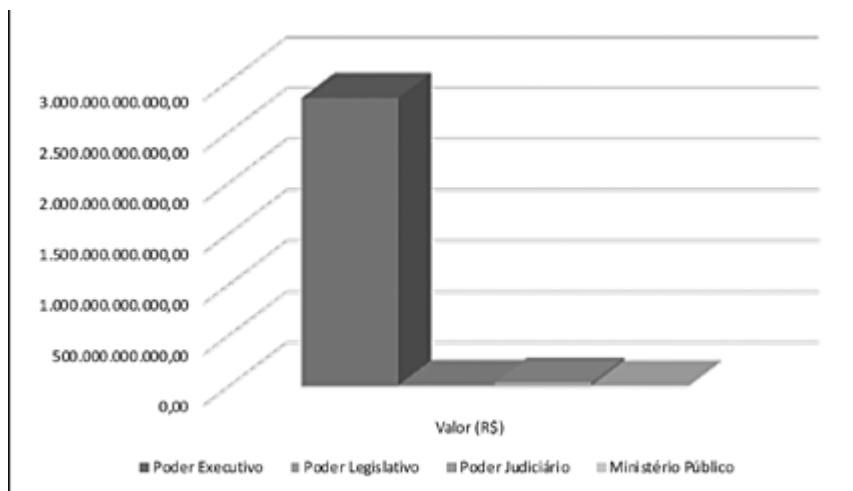
Outro parâmetro adotado é a de utilização de dados relativos a órgãos do Poder Executivo. A não utilização de dados relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário se dá em virtude de que os gastos realizados com

8 “Artigo 31 – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação”. A Lei nº 12.846/2013 foi publicada no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2013.

9 Segundo o IBGE, “dois distritos brasileiros são tratados como municípios, por razões metodológicas: O Distrito Federal, onde tem sede o governo federal, sendo Brasília a capital federal; e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, arquipélago localizado no Estado de Pernambuco. Em ambos os casos, informantes da administração local responderam ao Questionário Básico.”.

licitações e contratos na Administração Pública pelo Poder Executivo são muito superiores aos realizados pelos demais poderes, conforme pode-se verificar pelo projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 (Gráfico 1).

GRÁFICO Nº 1 – DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2016



Fonte: Projeto de lei orçamentária da União para o exercício financeiro de 2016. Disponível em <www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/.../sof/orçamentos.../2016/volume_i.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Diante do exposto, o universo pesquisado para definição da amostra de PAR a ser objeto de estudo foi:

- (i) Órgãos e entidades do Poder Executivo do governo federal, abrangendo administração direta e indireta;
- (ii) Órgãos do Poder Executivo dos governos estaduais e Distrito Federal, abrangendo a administração direta (governos estaduais); e
- (iii) Órgãos do Poder Executivo dos governos municipais de capitais de estados, abrangendo a administração direta (prefeituras municipais).

3.2 IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

No intuito de promover a identificação da amostra objeto da pesquisa, foram adotados procedimentos específicos os quais seguem discriminados a seguir.

- (i) Envio de carta requerimento solicitando informações sobre eventual instauração de PAR, tendo como fundamento de pedido a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei de Acesso à Informação (LAI);
- (ii) Pesquisa documental em publicações da imprensa oficial do governo federal.

Quanto ao levantamento de dados para a órgãos e entidades da esfera federal, preliminarmente foi efetuada a pesquisa documental em publicações do Diário Oficial da União¹⁰ (DOU), para fins de identificação de PAR instaurados. A pesquisa documental teve como termos chaves de pesquisa as seguintes expressões: “12.846”; “12.846/2013”; “Processo Administrativo de Responsabilização”; e “anticorrupção”.

Após a identificação dos PAR instaurados, emitiu-se então carta requerimento de informações às entidades, de forma idêntica à emitida no item (ii) acima.

Ao final, foram então identificados os PAR e definida então a amostra para estudo, a qual é uma parcela convenientemente selecionada do universo (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 178).

3.3 LIMITAÇÕES DA IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA DA PESQUISA

Algumas limitações se apresentaram no tocante ao levantamento de dados para composição da amostra objeto de estudo dessa pesquisa.

No tocante às leituras e consultas preliminares realizadas em publicações do Diário Oficial da União, há a possibilidade de não se ter descoberto a totalidade de publicações relativas a PAR instaurados em virtude da ocorrência de falta de uniformidade em algumas publicações efetuadas por autoridades instauradoras de PAR. Dessa forma, não se observaria publicações onde não houvessem contido em seus textos os termos chaves de busca utilizados nesta pesquisa.

Outra possibilidade é a ausência de publicação no órgão de imprensa oficial da portaria normativa instauradora do PAR, o que por si só já se configuraria uma infração à LAC. Esta hipótese não é descartada.

10 O Diário Oficial da União é publicação efetuada pela Imprensa Nacional, órgão responsável pela publicação e divulgação de atos oficiais no âmbito da União. Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002. Disponível em: <www.in.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2016.

Quanto às respostas aos pedidos de informações efetuados mediante carta requerimento, utilizando-se dos canais de portais de transparências dos órgãos e entidades consultadas, vislumbra-se a possibilidade de fornecimento de informações equivocadas, não atualizadas, ou simplesmente, a não resposta aos quesitos perguntados no pedido de informações. Tais situações são provocadas por erro humano, desconhecimento da legislação ou, inclusive, base de dados desatualizada (ou mesmo, inexistência de base de dados), o que acarretaria na ausência de conhecimento pelo requerido da existência ou não das informações solicitadas.

Outra limitação no tocante à composição da amostra é a possibilidade de o órgão ou ente requisitado ter instaurado um PAR após a emissão de sua resposta sobre a existência de PAR no âmbito de sua administração. Dessa forma, eventual processo instaurado não foi possivelmente inserido na amostra em decorrência da inviabilidade de se questionar o órgão ou promover pesquisa documental nos órgãos de imprensa oficial reiteradas vezes sobre novas ocorrências de PAR.

4 RESULTADOS

A seguir são apresentadas dados obtidos bem como consequentes análise e discussões dos resultados encontrados decorrentes da aplicação da Lei Anticorrupção.

4.1 RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Algumas perguntas podem ser feitas sobre a aplicação da Lei Anticorrupção. Quais os primeiros resultados efetivos obtidos? Qual o prazo para apresentação de decisão final na condução dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR)? Há indicadores que mostrem a eficiência ou eficácia da LAC? Sendo que a eficiência, no âmbito da Administração Pública, pode ser definida “como o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”¹¹. E complementa ainda, referenciando Alexandre de Moraes, que a Administração Pública eficiente é aquela “que produz o efeito desejado, que dá bom resultado”¹². Enfim,

11 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90.

12 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 319.

a eficiência administrativa, como corolário da economicidade¹³, tem uma vertente de maximização do recurso público a ser despendido pela Administração Pública, pelo que, para ser eficiente, a atividade administrativa empreendida deverá trazer benefícios para a coletividade compatíveis com o montante de recursos públicos despendidos (MORAIS, 2004).

Mas não basta ser eficiente. O ideal é ser eficiente e eficaz. Onde a eficácia é a capacidade de fazer as coisas certas ou de conseguir resultados. A eficácia se preocupa com os fins, com o atingimento dos objetivos com os recursos disponíveis, tendo foco nos aspectos externos da organização (CASTRO, 2006).

Eventuais dificuldades na implementação do sistema de responsabilização de entidades jurídicas por intermédio da LAC podem, ao contrário do efeito esperado, resultar na sensação de impunidade e no estímulo de comportamentos de corrupção (ANTONIETTO; CASTRO, 2015, p. 63-70). A impunidade gera e alimenta a crença de que muitos setores estão fora do alcance da lei. Na América latina, a taxa de punição de criminosos é persistentemente baixa, acarretando em um convencimento à sociedade de que a corrupção está além do alcance da justiça (UNGAR, 2013).

Os primeiros resultados da aplicação da LAC se mostram, aparentemente, ainda escassos, tendo em vista a reduzida existência de aplicações de penalidades registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP. Considerando até a data de 17 de abril de 2017, oito registros se encontram cadastrados (Quadro nº 1). O grau de transparência é incipiente, sob o manto da eventual necessidade de sigilo, e a sociedade ainda não desfruta em plenitude uma resposta eficaz em contraponto à aparente sensação de impunidade.

13 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. *Revista do Tribunal de Contas da União*, n. 78 out/dez. 1998. Brasília/DF p. 41-45.

QUADRO Nº 1 - CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS – CNEP.

Dados da pessoa ou empresa sancionada		Dados da sanção		Órgão sancionador	
CNPJ/CPF	Nome	Tipo	Data Final	Nome do Órgão	UF
19.823.999/0001-05	Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda - Me	Multa – Lei da Empresa Limpa		Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	DF
08.706.892/0001-52	Ana Proneli Bremm de Castro - Me	Multa – Lei da Empresa Limpa	22/09/2018	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	DF
14.386.616/0001-57	Confraria André Ltda. - ME	Multa – Lei da Empresa Limpa		Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	DF
32.447.500/0001-62	Evolução Comércio Alimentação Ltda. - ME	Multa – Lei da Empresa Limpa		Governo do Estado do Espírito Santo (SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência)	ES
11.916.511/0001-74	S Ferreira Negócios e Serviços - ME	Multa – Lei da Empresa Limpa		Governo do Estado do Espírito Santo (SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência)	ES
04.741.904/0001-29	Técnica Tecnologia e Serviços Ltda.	Multa – Lei da Empresa Limpa		Governo do Estado do Espírito Santo (SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência)	ES
15.707.659/0001-50	Ventana Manutenção e Serviços Ltda.	Multa – Lei da Empresa Limpa		Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	DF
18.165.087/0001-12	William de Andrade Bullerjanh - ME	Multa – Lei da Empresa Limpa		Governo do Estado do Espírito Santo (SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência)	ES

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em <www.portaltransparencia.gov.br/cnep>. Acesso em 17/04/2017.

No presente estudo, considerou-se como parâmetro balizador, para servir de indicador de referência no tocante à análise do tempo na condução e desenvolvimento do PAR, a apresentação de uma primeira decisão de mérito de julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização no prazo de 210 dias. Tal prazo estimado engloba o prazo de 180 dias (previsto no artigo 10 da LAC) para que a comissão processante apresente um relatório final sobre a apuração, acrescentado de mais 30 dias para que a autoridade competente emita seu julgamento com fundamento no conteúdo do relatório final da comissão processante. Ressalte-se que a Lei nº 12.846/2013, conforme já citado, não determinou prazo para a emissão de decisão da autoridade julgadora. Entretanto, o regulamento da LAC (Decreto nº 8.420/2015) previu, para a autoridade julgadora, “o prazo de 30 dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão”. Ou seja, para deliberar sobre eventual recurso apresentado por pessoa jurídica a autoridade julgadora deve emitir decisão em 30 dias. Dessa forma, no intuito de privilegiar o princípio da razoável duração do processo, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, Inciso LXXVIII, o qual garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, utilizou-se o parâmetro de 210 dias entre a instauração do PAR e a decisão da autoridade julgadora como indicador para que a administração pública promova a entrega de uma resposta efetiva à sociedade de demandas com fundamento na Lei Anticorrupção.

4.2 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Visando ter conhecimento sobre amostra do universo de Processos Administrativos de Responsabilização instaurados no âmbito da Administração Pública, (federal, estadual, Distrito Federal e municipal), conforme relatado no tópico relativo à metodologia utilizada, procedeu-se à realização de consultas, mediante a utilização de pedido de informação com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), aos Governos estaduais e aos governos de prefeituras municipais sede de capitais de estados e o Distrito Federal. A amostra abrangeu a Administração Pública no âmbito do Poder Executivo.

Buscou-se, em complemento, acesso aos órgãos de imprensa oficial dos citados entes da federação (Diário Oficial da União, diários oficiais

dos estados e municípios) que possuem a atribuição de dar publicidade, validar e preservar as informações oficiais. As consultas foram realizadas mediante acesso aos sítios eletrônicos na internet dos órgãos de imprensa oficial onde coletaram-se os dados para objeto de estudo.

O período de pesquisa abrangeu as datas compreendidas entre 29 de janeiro de 2014, data em que a LAC entrou em vigor (o artigo 31 da LAC informa que “*Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.*”), e a data de 28 de fevereiro de 2017 (data escolhida como limite para análise dos dados obtidos para estudo).

Neste estudo, foram adotados os seguintes prazos paradigmas:

- (a) 210 dias como prazo considerado parâmetro razoável de eficiência (e eficácia) para condução do PAR, desde sua data de instauração até a apresentação de decisão da autoridade julgadora do referido Processo Administrativo de Responsabilização – PAR;
- (b) 180 dias – prazo previsto pela LAC para desenvolvimento do PAR pela comissão processante (ressalvando que a lei prevê prorrogação desde que devidamente fundamentada).

Das consultas realizadas identificou-se o quantitativo de 104 PAR instaurados, conforme Tabela 1.

TABELA 1: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO – PODER EXECUTIVO – GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PERÍODO DA AMOSTRA: 29/01/2014 A 28/02/2017.

Item	Esfera de Governo	Data de início do processo (PAR)	Data de referência ou de decisão do PAR	Prazo decorrido (até data de referência ou de conclusão, quando for o caso)
1	Federal	06/08/2014	09/01/2017	887
2	Federal	18/11/2014	28/02/2017	833
3	Federal	03/12/2014	05/09/2016	642
4	Federal	03/12/2014	28/02/2017	818
5	Federal	03/12/2014	28/02/2017	818
6	Federal	03/12/2014	28/02/2017	818
7	Federal	03/12/2014	28/02/2017	818

8	Federal	03/12/2014	28/02/2017	818
9	Federal	03/12/2014	28/02/2017	818
10	Federal	03/12/2014	28/04/2016	512
11	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
12	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
13	Federal	11/03/2015	09/02/2017	701
14	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
15	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
16	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
17	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
18	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
19	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
20	Federal	11/03/2015	28/02/2017	720
21	Federal	18/03/2015	28/02/2017	713
22	Federal	18/03/2015	28/02/2017	713
23	Federal	18/03/2015	28/02/2017	713
24	Federal	18/03/2015	28/02/2017	713
25	Federal	18/03/2015	24/06/2016	464
26	Federal	18/03/2015	09/06/2016	449
27	Federal	30/03/2015	28/02/2017	701
28	Federal	01/04/2015	22/12/2016	631
29	Federal	01/04/2015	28/02/2017	699
30	Federal	01/04/2015	28/02/2017	699
31	Federal	01/04/2015	19/07/2016	475
32	Federal	01/04/2015	07/04/2016	372
33	Estadual - ES	08/06/2015	11/01/2016	217
34	Estadual - ES	10/06/2015	28/09/2016	476
35	Estadual - ES	18/08/2015	07/10/2016	416
36	Estadual - ES	18/08/2015	17/06/2016	304
37	Federal	21/08/2015	15/08/2016	360
38	Federal	27/08/2015	23/09/2016	393
39	Municipal - SP	16/09/2015	19/08/2016	338
40	Estadual - MG	19/09/2015	28/02/2017	528
41	Estadual - ES	30/09/2015	30/01/2017	488

42	Federal	21/10/2015	28/02/2017	496
43	Estadual - ES	23/10/2015	05/04/2016	165
44	Estadual - MA	13/11/2015	08/06/2016	208
45	Estadual - SP	25/11/2015	28/02/2017	461
46	Estadual - MA	04/12/2015	28/02/2017	452
47	Estadual - ES	10/12/2015	28/02/2017	446
48	Municipal - SP	11/12/2015	15/12/2016	370
49	Estadual - MA	22/12/2015	28/02/2017	434
50	Estadual - MA	30/12/2015	28/02/2017	426
51	Municipal - SP	05/03/2016	28/02/2017	360
52	Estadual - ES	14/03/2016	28/02/2017	351
53	Estadual - ES	29/03/2016	28/02/2017	336
54	Estadual - ES	31/03/2016	28/02/2017	334
55	Estadual - MG	07/04/2016	28/02/2017	327
56	Estadual - MG	07/04/2016	28/02/2017	327
57	Estadual - MG	15/04/2016	28/02/2017	319
58	Estadual - ES	19/04/2016	27/01/2017	283
59	Estadual - ES	06/05/2016	01/02/2017	271
60	Estadual - MT	18/05/2016	28/02/2017	286
61	Estadual - ES	25/05/2016	28/02/2017	279
62	Estadual - ES	25/05/2016	28/02/2017	279
63	Estadual - ES	30/05/2016	28/02/2017	274
64	Federal	02/06/2016	28/02/2017	271
65	Federal	07/06/2016	28/02/2017	266
66	Federal	07/06/2016	28/02/2017	266
67	Federal	10/06/2016	28/02/2017	263
68	Estadual - ES	15/06/2016	28/02/2017	258
69	Estadual - MG	02/07/2016	28/02/2017	241
70	Estadual - MG	02/07/2016	28/02/2017	241
71	Estadual - ES	06/07/2016	28/02/2017	237
72	Estadual - ES	13/07/2016	28/02/2017	230
73	Estadual - MG	19/07/2016	28/02/2017	224
74	Federal	19/07/2016	28/02/2017	224
75	Estadual - MT	21/07/2016	28/02/2017	222

76	Estadual - MT	03/08/2016	28/02/2017	209
77	Estadual - MT	03/08/2016	28/02/2017	209
78	Federal	09/08/2016	28/02/2017	203
79	Municipal - SP	19/08/2016	28/02/2017	193
80	Estadual - ES	01/09/2016	28/02/2017	180
81	Estadual - MT	19/09/2016	28/02/2017	162
82	Federal	26/09/2016	28/02/2017	155
83	Federal	29/09/2016	28/02/2017	152
84	Estadual - MG	04/10/2016	28/02/2017	147
85	Estadual - MG	04/10/2016	28/02/2017	147
86	Estadual - ES	14/10/2016	28/02/2017	137
87	Estadual - MG	18/10/2016	28/02/2017	133
88	Estadual - MT	09/11/2016	28/02/2017	111
89	Estadual - ES	16/11/2016	28/02/2017	104
90	Estadual - ES	25/11/2016	28/02/2017	95
91	Estadual - ES	25/11/2016	28/02/2017	95
92	Federal	02/12/2016	28/02/2017	88
93	Estadual - ES	22/12/2016	28/02/2017	68
94	Estadual - MG	24/12/2016	28/02/2017	66
95	Estadual - MT	29/12/2016	28/02/2017	61
96	Estadual - MG	05/01/2017	28/02/2017	54
97	Estadual - MG	05/01/2017	28/02/2017	54
98	Estadual - MT	12/01/2017	28/02/2017	47
99	Estadual - ES	27/01/2017	28/02/2017	32
100	Estadual - ES	27/01/2017	28/02/2017	32
101	Estadual - ES	27/01/2017	28/02/2017	32
102	Estadual - MT	08/02/2017	28/02/2017	20
103	Estadual - MT	08/02/2017	28/02/2017	20
104	Estadual - MT	08/02/2017	28/02/2017	20

Notas Explicativas:

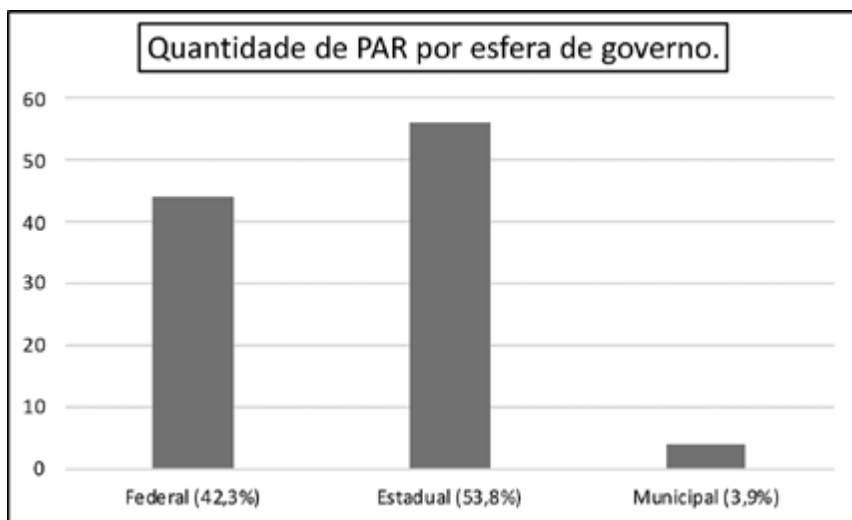
- (i) A **data de início do processo** refere-se à data de publicação da instauração do PAR no órgão oficial de imprensa da respectiva esfera de governo.
- (ii) A **data de referência** refere-se à data limite utilizada para análise dos prazos na condução de PAR, no caso em questão, a data de 28/02/2017. A **data de decisão** refere-se à decisão após relatório final da comissão processante adotada pela autoridade competente quando do julgamento do PAR, seja pela aplicação de penalidade ou pelo arquivamento do processo.
- (iii) O **prazo decorrido** refere-se ao prazo total de tramitação do processo (concluído ou ainda pendente de conclusão, considerando até o dia 28/02/2017 para o segundo caso).
- (iv) itens da tabela com sombreamento referem-se a processos concluídos em data anterior à de referência.

4.3 DISCUSSÕES

Das informações obtidas, verificou-se o seguinte:

Do total de 104 processos, 44 (42,3%) são da esfera federal, 56 (53,8%) da esfera estadual e 4 (3,9%) da esfera municipal (Gráfico 2);

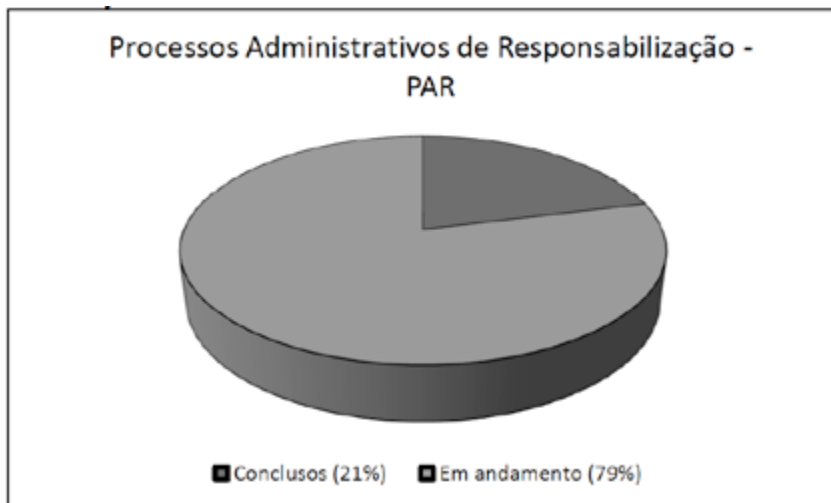
GRÁFICO Nº 2 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ESFERA DE GOVERNO.



Fonte: Amostra de PAR elaborada pelo autor. Dados obtidos mediante consultas por intermédio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e consulta aos portais de imprensa oficial da Administração Pública.

- (2) Da amostra analisada (104 processos), constata-se que vinte e dois (22) processos se encontram com decisão final de mérito da autoridade julgadora competente (primeira decisão anterior a eventual recurso), tendo como fundamento o relatório final da comissão processante do PAR. Este quantitativo equivale 21,15% da amostra;

GRÁFICO Nº 3 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR "STATUS" DE TRAMITAÇÃO.



Fonte: Amostra de PAR elaborada pelo autor. Dados obtidos mediante consultas por intermédio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e consulta aos portais de imprensa oficial da Administração Pública.

- (3) Da amostra analisada, dois (2) processos (equivalente a 1,92% da amostra) foram concluídos em prazo inferior a 210 dias, que é o prazo adotado neste estudo como parâmetro para apresentação de decisão final de mérito pela autoridade competente, após relatório final da comissão processante (processos Itens 43 e 44 da Tabela 1 – 165 e 208 dias, respectivamente);
- (4) Cinquenta e oito processos em andamento, o equivalente a 70,73% da amostra de processos não concluídos (82), possuem data com prazo de instauração superior ou igual a 180 dias (prazo previsto pela LAC para desenvolvimento do PAR), e cinquenta e três processos (64,63%) possuem data com prazo superior a 210 dias, considerando a data limite (ou data de referência) de 28 de fevereiro de 2017;
- (5) O processo com prazo de duração mais longo possui 887 dias, o que equivale a um prazo superior em 322,38% ao prazo parâmetro de duração de 210 dias (processo item 1 – Tabela 1);

- (6) Dos 44 processos instaurados no âmbito federal¹⁴, 11 se encontram conclusos, o equivalente a 25%, (considerando a esfera de governo federal);
- (7) Os 44 processos citados acima são decorrentes de PAR instaurados em 8 órgãos da esfera do governo federal;
- (8) Dos 56 processos instaurados no âmbito estadual, 9 se encontram conclusos, o equivalente a 16,07% (considerando a esfera de governo estadual);
- (9) De 27 estados (unidades da federação), cinco (5) possuem PAR instaurados no âmbito do governo estadual, ou seja, 18,52%;
- (10) Dos 4 processos instaurados no âmbito municipal, 2 se encontram conclusos, o equivalente a 50% (considerando a esfera de governo municipal);
- (11) Da amostra de 27 municípios capitais de estado mais o Distrito Federal, apenas um (1) possui PAR instaurado, o equivalente a 3,57% dessa amostra;
- (12) Considerando a totalidade da amostra (processos conclusos e em andamento), contempla-se a existência de um valor médio de tramitação do PAR de 377 dias¹⁵, valor este superior em mais do que duas vezes o prazo inicial previsto pela LAC para apresentação de relatório final. Estendendo-se os parâmetros estatísticos para identificação da moda, encontra-se o valor de 720 dias. Ou seja, o valor mais frequente (prazo mais repetido em tramitação considerando o escopo) é 300% superior ao prazo inicial previsto pela LAC.

14 Foi identificada a instauração de 1 (um) processos administrativos cujo fundamento para abertura foram os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93. Data de publicação no DOU da instauração em 03/07/2014. A Lei nº 12.846/2013 não é citada e a denominação utilizada para o referido processo é "processo administrativo em face das pessoas jurídicas". Em resposta apresentada a CGU não identifica preliminarmente esse referido processo como PAR. Entretanto, em 21 de julho de 2017, a CGU emite decisão acerca do processo, denominando-o de Processo Administrativo de Responsabilização. Considerando que na referida Portaria de instauração ele não foi denominado PAR e os fundamentos de abertura não remetem à Lei nº 12.846/2013, o mesmo não foi considerado na amostra. De qualquer forma, o prazo de tramitação do citado processo da abertura até decisão julgadora alcançou o montante de 1.114 dias, o que piora os indicadores de prazo elencados neste artigo. Dados obtidos no Diário Oficial da União, disponível em <www.in.gov.br>. Acesso em 21 de julho de 2017.

15 Nota do autor. Valor encontrado = 377,67 dias.

- (13) Considerando-se tão somente a amostra de processos conclusos (22), o prazo médio de tramitação do PAR apresenta o valor de 428 dias¹⁶, mais que duas vezes o prazo de 210 dias considerado paradigma para emissão de primeira decisão de mérito;
- (14) Observa-se, por último que, da amostra de 104 PAR, 73 processos (conclusos e em andamento), o equivalente a 70,19% possuem prazo de tramitação superior aos 210 dias que se adotou como parâmetro.

Do total de 22 PAR conclusos com relatório final da comissão processante e respectivo julgamento da autoridade competente, constata-se que o prazo médio de tramitação dos referidos processos foi de 428 dias. Este valor é superior em mais de duas vezes o prazo paradigma considerando neste trabalho para emissão de primeira decisão de mérito de autoridade competente.

Analisando o desempenho por esfera governamental da federação e, da CGU, no que diz respeito aos prazos na tramitação de processos conclusos, da amostra analisada encontramos o seguinte, exposto no quadro nº 2 a seguir:

QUADRO Nº 2 – PRAZO MÉDIO DE CONCLUSÃO DE PAR.

Esfera de Governo e CGU	Quantidade de PAR conclusos (unidade)	Prazo médio de tramitação de PAR conclusos (em dias)
Todas	22	428,27
Federal	11	535,09
Estadual	9	314,22
Municipal	2	354,00
CGU*	8	530,75

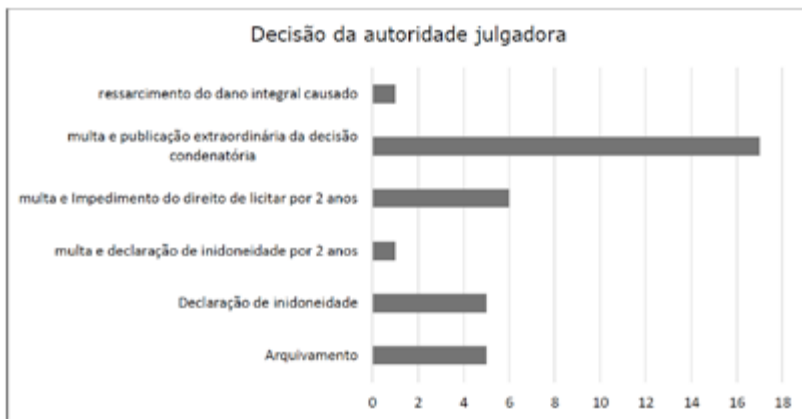
Fonte: Amostra de PAR elaborada pelo autor. Dados obtidos mediante consultas por intermédio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e consulta aos portais de imprensa oficial da Administração Pública.

(*) Nota: Os processos administrativo de responsabilização conclusos no âmbito da CGU também foram computados no quantitativo de PAR da esfera de governo federal.

16 Nota do autor. Valor encontrado = 428,27 dias.

As sanções de natureza pecuniária encontram-se discriminadas no Gráfico nº 4 onde se verificam os tipos de sanções conforme a decisão proferida pela autoridade julgadora competente.

GRÁFICO Nº 4 - SANÇÕES APLICADAS EM PAR.



Fonte: Processos Administrativos de Responsabilização conclusos objeto da amostra.

O valor total de multas aplicadas alcança a soma de R\$ 6.527.351,47.

Embora solicitado aos órgãos e entidades competentes, não houve apresentação de documentos que comprovassem o pagamento das multas pelas pessoas jurídicas sancionadas. A solicitação de referidos documentos foi realizada mediante o previsto na Lei de Acesso à Informação.

O valor de ressarcimento de dano integral é R\$ 1.522.390,43. Ressalte-se que ressarcimento de dano integral causado à administração pública não possui natureza de sanção administrativa. Não há registro no CNEP que comprove o pagamento de valor relativo ao ressarcimento devido ao erário.

Diante da análise dos dados obtidos, verifica-se que os primeiros resultados práticos que podem ser observados acerca da aplicação da Lei Anticorrupção se apresentam preliminarmente, no aspecto quantitativo, não satisfatórios.

Constata-se um grau reduzido de utilização da Lei Anticorrupção e seus institutos, em particular o Processo Administrativo de Responsabilização, pelas três esferas de governo da Administração Pública.

No âmbito federal, encontrou-se na amostra 8 órgãos com PAR instaurados. No âmbito do governo estadual, a situação também não é satisfatória tendo em vista a reduzida utilização pelos órgãos de controle estaduais da Lei Anticorrupção para apuração de ilícitos administrativos nela previstos. Mais crítica ainda é a situação no âmbito dos governos municipais, pois o uso de PAR previsto na LAC é praticamente nulo.

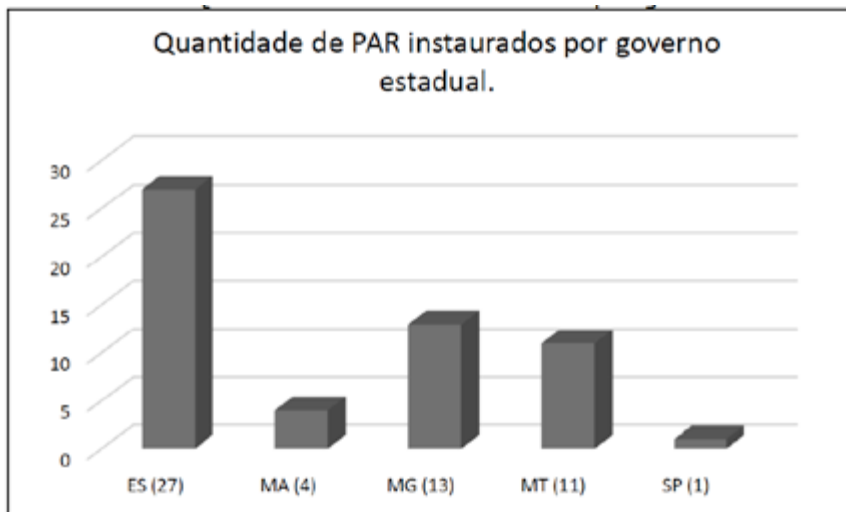
Considerando-se os paradigmas utilizados neste trabalho e descritos na metodologia, constata-se um grau reduzido de utilização da Lei Anticorrupção pelas três esferas de governo da Administração Pública.

No âmbito federal, encontrou-se na amostra 8 (oito) órgãos com PAR instaurados. Considerando o universo de órgãos da administração direta e indireta que compõem o Poder Executivo Federal, esse número é significativamente baixo.

A concentração de processos instaurados na CGU demonstra que os órgãos e entidades federais não têm ainda se apropriado a contento da Lei Anticorrupção para aplicá-la em situações concretas de ilícitos administrativos praticados por pessoas jurídicas.

No âmbito da esfera de governos estaduais, a situação também não é satisfatória tendo em vista a reduzida utilização, pelos órgãos e entidades competentes autorizados por lei, do instituto do PAR para apuração de ilícitos administrativos previstos na LAC.

Dentre os 27 governos estaduais, em apenas 5 (Gráfico nº 5) verificou-se a instauração de PAR, demonstrando também uma concentração em pequena parcela de entes federativos estaduais (Poder Executivo) se utilizando da LAC.

GRÁFICO Nº 5 – QUANTIDADE DE PAR INSTAURADOS POR GOVERNO ESTADUAL.

Fonte: Amostra de PAR elaborada pelo autor. Dados obtidos mediante consultas por intermédio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e consulta aos portais de imprensa oficial da Administração Pública.

Mais crítica ainda é a situação no âmbito dos governos municipais, pois o uso de PAR previsto na LAC é praticamente nulo.

Dentre os 27 municípios capitais de estados, mais o Distrito Federal, identificou-se que apenas um possui PAR instaurado. Tal situação reflete em um número de processos instaurados significativamente baixo (quatro processos).

Pelos dados encontrados, pode-se afirmar que há uma fraca adesão por entidades da Administração Pública, ressalvadas as exceções informadas, à utilização da Lei Anticorrupção.

No tocante à tempestividade na condução dos processos administrativos de responsabilização, podemos afirmar que, de acordo com dados obtidos, os referidos processos não têm apresentado uma primeira decisão de mérito pela autoridade competente em prazo considerado razoável. O prazo médio de tramitação de processos, contando a partir da publicação da instauração de PAR e a publicação da decisão julgadora, é de 428 dias¹⁷, o que, mesmo considerando as especificidades de cada caso concreto (montante de recursos

17 Vide Quadro nº 2.

envolvidos, porte da empresa, complexidade do ilícito administrativo e outras variáveis), apresenta-se em instância preliminar, alto.

No tocante à transparência ativa, pelos dados obtidos na pesquisa de campo, observa-se que parcela relativamente grande de informações não têm sido lançadas no Cadastro Nacional de Empresas Públicas – CNEP. Constatou-se que 65,2% do total de decisões sancionatórias emitidas em Processos Administrativos de Responsabilização não foram registradas no referido CNEP pelos órgãos e/ou entidades que proferiram a penalidade. Tal situação traz prejuízo aos princípios da publicidade, transparência e dificulta o controle social pelo cidadão.

5 CONCLUSÕES

Os processos administrativos de responsabilização instaurados, em sua grande maioria (mais de 75%), apresentam prazos superiores ao parâmetro estipulado neste estudo como balizador para a apresentação de uma resposta à sociedade, qual seja, uma primeira decisão de mérito conclusiva em PAR. Tal cenário sugere que os prazos previstos na legislação podem ser insuficientes para a apuração, considerando que a legislação anticorrupção é nova no âmbito nacional e encontrar-se em fase de formação e construção de jurisprudência administrativa ou então a existência de um aparelhamento do Estado insuficiente para apuração de ilícitos administrativos praticados por pessoas jurídicas.

A baixa eficiência no tocante à apresentação de decisões em prazos que possam ser considerados razoáveis alimenta o cenário de sensação de impunidade observado pela sociedade em geral e de que as sanções que tratam do tema corrupção de pessoas jurídicas não prosperam com a tempestividade esperada.

Indicadores acerca da eficiência na condução dos PAR também não foram identificados. Os órgãos com competência legal para conduzir os referidos PAR não disponibilizam, ainda, em seus sítios eletrônicos dados e informações suficientes que possam subsidiar o cidadão e estudiosos do tema sobre indicadores de gestão acerca do combate à corrupção tendo como escopo a Lei nº 12.846/2013. Para tanto, seria interessante a disponibilização, em dados reais e atualizados, sobre em que estágio, ou status, se encontra cada PAR instaurado (instrução, defesa, relatoria ou julgamento).

As causas exatas para essa baixa eficiência não foram identificadas. Sugere-se como tema de estudo para novos trabalhos a serem desenvolvidos

por pesquisadores a verificação das possíveis causas, tendo como variáveis de pesquisa: o aparato público disponibilizado para a condução dos Processos Administrativos de Responsabilização previstos na Lei nº 12.846/2013, o clima de governança pública, utilização do instituto do acordo de leniência por empresas, transparência governamental, ambiente político, *compliance* e programas de integridade e as alterações legislativas recorrentes.

Constata-se baixa adesão, pelos órgãos competentes, em âmbito nacional, pela utilização dos institutos da Lei nº 12.846/2013 para fins de responsabilização de pessoas jurídicas, além de baixo registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Punidas acerca das sanções aplicadas, prejudicando a transparência ativa e dificultando o controle social.

REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; CASTRO, Rafael Guedes de. The criminal liability of legal entities in Brazil in light of the new anti-corruption law. *European Scientific Journal*, p. 63-70, apr. 2015.

ARRIETA, Lindsay B. Taking the jeitinho out of Brazilian procurement: the impact of Brazil's anti-bribery law. *Public Contract Law Journal*, p. 157, outono 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 01 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 08 out. 2002. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 01 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.846/2013, para dispor sobre acordos de leniência. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2016.

CONGRESSO NACIONAL. Atos do Congresso Nacional. Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2016. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Seção 1, Brasília, 31 maio 2016. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do (Org.). *Lei Anticorrupção Empresarial. Aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 13-28.

CARNEIRO, Rafael Melo. Corrupção, políticas públicas e efeito simbólico: uma análise das políticas públicas anticorrupção no Brasil. *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano XIII, n. 40, p. 239-260, abr./jun. 2014.

CASTRO, Rodrigo Batista de. Eficácia, eficiência e efetividade na Administração Pública. In: *30º Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração*. Salvador, 23 a 27 set. 2006.

DEMATTE, Flávio Rezende. *Responsabilidade de pessoas jurídicas por corrupção: A Lei nº 12.847/2013 segundo o direito de intervenção*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FARIA, Amanda de Oliveira. *Governança Global: Uma análise da influência de mecanismos internacionais de combate à corrupção*. 2012. 147 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2012.

FRIEDERICH, Carl. J. Corruption Concepts in Historical Perspective. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. p.15-16.

HEIDENHEIMER, apud GARDINER, John. Defining Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. p. 33.

HEINEN, Juliano. *Comentários à lei anticorrupção – Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

KLAVEREN, Jacob Van. Corruption as a Historical Phenomenon. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. p. 83-90.

LEFF, Nathaniel H. Economic Development Through Bureaucratic Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. p. 307.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2107.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Portal da Transparência. Cadastro Nacional de Empresas Punidas*. Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/cnep>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Caso lava jato*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 15 maio 2016.

MORAIS, Dalton Santos. A eficiência Administrativa como princípio no Direito Administrativo brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano III, n. 5, set./dez. 2004.

NYE, John S. apud PHILIP, Mark. Conceptualizing Political Corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold J; JOHNSTON, Michael (Orgs.). *Political Corruption Concepts and Contexts*. 3. ed. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. p. 44-45.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNITED NATIONS). *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Convenção Interamericana contra a corrupção*. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm>>. Acesso em: 20 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*. Disponível em: <<http://www.oecd.org>>. Acesso em: 15 maio 2016.

SMITH, L.M; GRUBEN, W.C; JOHNSON, L.; SMITH Jr., L.C. A multinational analysis of corruption and economic activity. *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues*, v. 16, n. 1, p. 15-34, jan. 2013.

STAPENHURST, Frederick; JACOBS, Kerry; PELIZZO, Riccardo. Corruption and legislatures: Meso-level solutions for a macro-level problem. *Public Integrity*, v. 16, n. 3, p. 285-304, 2014.

TANTARDINI, Michele; GARCIA-ZAMOR, Jean-Claude. Organizational social capital and anticorruption policies: An exploratory analysis. *Public Organizational Review*. v. 15, n. 4, p. 599-609, dez. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Governança pública: referencial básico de governança aplicável a órgão e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria*. – Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

UNIÃO EUROPÉIA. *Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das comunidades europeias ou dos Estados membros da União Europeia*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

UNIÃO AFRICANA. *Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção*. Disponível em: <<http://www.au.int>>. Acesso em: 15 maio 2016.

UNGAR, Mark. The rot within: security and corruption in Latin America. *Social Research*, v. 80, n. 4, inverno 2013.

VERDENICCI, Serena; HOUGH, Dan. People power and anti-corruption; demystifying citizen-centred approaches. *Crime, Law and Social Change*, v. 64, n. 1, p. 23-35, ago. 2015.

WOUTERS, Jan; RYNGAERT, Cedric; CLOOTS, Ann Sofie. *The international legal framework against corruption: Achievements and challenges*. Melbourne Journal International Law, v. 14, n. 1, p. 205, jan. 2013.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei anticorrupção e compliance. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.

ZESKE, Brittany; AKERS, Michael D. The foreign corrupt practices act: an examination of cases and enforcement actions. *The CPA Journal*, feb. 2012.